

Regime penal especial para jovens adultos e respetivo quadro normativo de referência: de “lei nos livros” a “lei em ação” – subsídios multidisciplinares e de direito comparado rumo a uma práxis renovada

Sandra Filipa Gouveia Martins Gomes Rodrigues

Juiz de Direito

SUMÁRIO: I. INTRODUÇÃO. II. O REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS (ADULTOS) EM PORTUGAL. 1. Quadro normativo aplicável no sistema português. 2. Diplomas legais e recomendações internacionais. 3. Tendências da doutrina jurídica. 4. Da prática jurisprudencial. 4.1. Teses mais restritivas. 4.2. Teses menos restritivas *cum grano salis*. 4.3. Teses menos restritivas. III. SUBSÍDIOS MULTIDISCIPLINARES. 1. Da Biologia. 2. Da Sociologia. 3. Da Criminologia. 4. Da Psicologia. 5. Das Neurociências. IV. JOVENS EM CONFLITO COM A LEI NO DIREITO COMPARADO: PRÁXIS JURISPRUDENCIAL: O CASO ALEMÃO. V. CONCLUSÕES. 1. Confronto e diálogo entre argumentos. 2. Reflexões e recomendações.

I. INTRODUÇÃO

A aproximação do termo previsto para cumprimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável^[1] (ODS) alavancou e diversificou o discurso dos Direitos Humanos e o tema dos jovens é dos que se distinguem^[2] já que mais de uma quinta parte da população europeia tem menos de 20 anos^[3]. Com efeito, da terminologia

[1] Disponível em <https://ods.pt/ods/>.

[2] MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO, “Delinquência, Sistema de Justiça Criminal e a Internacionalização do Conhecimento RBEP”, *Brasília*, n.º 3, v. 1, jan./jun. 2022, pp. 243-256.

[3] *Demografia da Europa* – edição interativa 2023, do Eurostat publicado a 08/09/2023, acessível em <https://pessoas2030.gov.pt/2023/09/08/demografia-da-europa-2023/>.

doméstica *delinquência juvenil* passou-se, no plano normativo internacional, para *jovens em conflito com a lei*^[4]. Este termo veio substituir nomenclaturas anteriores, procurando reduzir o peso da responsabilidade criminal dos jovens pelos seus delitos que motivam um contacto com a lei e visando chamar a atenção para os limites de idade.

Outra das razões pelas quais o tema merece particular destaque em Portugal é a circunstância de mais de 40% da população reclusa ser constituída por jovens com idade não superior a 25 anos^[5]. A par, a diversificação do perfil do *jovem delincente na era digital*^[6] e o conseqüente aumento da criminalidade por esta via tornam urgente o confronto entre argumentos tangíveis que permita identificar e estabilizar as melhores práticas no que respeita à interpretação e aplicação do Decreto-Lei n.º 401/82, *de iure constituto*, mas também a atualização e regulamentação do mesmo, *de iure constituendo*.

O presente trabalho visa assim, por um lado, contribuir para reunir o construto multidisciplinar que informa esta matéria e, bem assim, o essencial dos diplomas e recomendações internacionais e das Diretivas Europeias produzidos, a par com uma breve incursão em Direito comparado, de modo a clarificar o que é já possível e desejável *de iure constituto* e a identificar eventuais clivagens entre esta direção e aquela pela qual a jurisprudência portuguesa tem seguido. Questionamos, como ponto de partida, se a tendência jurisprudencial dominante não vem justamente contribuindo para a reprodução dos processos responsáveis pelo fenómeno da Delinquência Juvenil.

[4] S. RAP, *The Participation of Juvenile defendants in the Youth Court: A Comparative study of juvenile justice procedures in Europe*, Amesterdão: Pallas Publications, p. 34 e ss.

[5] KARLA TAYUMI, *Estatísticas Prisionais Portuguesas 2020* (https://idpee.fd.uc.pt/pdfs/bd_2020.pdf), acesso em 06.07.2014.

[6] MARIA JOÃO LEOTE DE CARVALHO, "Redes Sociais em Práticas de Delinquência Juvenil: Usos e Ilícitos Recenseados na Justiça Juvenil em Portugal", *Comunicação e Sociedade*, vol. 42, 2022, pp. 157-177.

II. O REGIME PENAL ESPECIAL PARA JOVENS ADULTOS EM PORTUGAL

1. QUADRO NORMATIVO APLICÁVEL

O artigo 9.º do Código Penal estabelece uma disposição especial, referindo que «aos maiores de 16 anos e menores de 21 são aplicáveis normas fixadas em legislação especial». As normas fixadas em legislação especial enquadram-se no designado *regime penal aplicável a jovens delinquentes*, criado pelo Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro. Segue daqui que, subjacente a este regime, está o conceito de *jovem adulto* adotado por referência ao intervalo etário 16-21 anos.

Para efeitos deste diploma, é então considerado *jovem* aquele que, à data da prática dos factos, seja maior de 16 anos sem que tenha ainda completado 21 (artigo 1.º, n.º 2). Vem sendo prática denominar esta franja de *jovens adultos*, em ordem a distingui-la do termo *jovens* presente na Lei Tutelar Educativa – que visa crianças e jovens entre os 12 e os 16 anos, ou seja, ainda não penalmente imputáveis –, e a Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo – que embora, em princípio, proteja indivíduos até aos 18 anos, prevê a prorrogação das respetivas medidas até aos 25 anos de idade em determinadas circunstâncias. O termo *jovens adultos* afirmou-se no léxico judicial em detrimento da expressão *jovens delinquentes* presente no diploma, já que a aplicação da Lei Tutelar Educativa também pressupõe o preenchimento de elementos típicos de um ilícito penal. A diferença reside assim na circunstância de o Decreto-Lei n.º 401/82 visar jovens penalmente imputáveis. Ou seja, com mais de 16 anos (e menos de 21).

Estatui, pois, o artigo 4.º deste Regime que «[s]e for aplicável pena de prisão, deve o juiz atenuar especialmente a pena nos termos dos artigos 73.º e 74.º do Código Penal, quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado».